



PROCESSO Nº 2464182022-8 - e-processo nº 2022.00473528-5

ACÓRDÃO Nº 477/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: SUPERMERCADO CENTRAL DA ECONOMIA LTDA

2ª Recorrente: SUPERMERCADO CENTRAL DA ECONOMIA LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOLÂNEA

Autuante: NEUMA OLIVEIRA RIOS

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Ajustes realizados em função do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovisionamento de ambos, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004240/2022-34, lavrado em 05 de dezembro de 2022, em desfavor da empresa SUPERMERCADO CENTRAL DA ECONOMIA EIRELI, inscrição estadual nº 16.186.620-4, declarando como devido o crédito tributário total de R\$ 14.278,69 (quatorze mil duzentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos) por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009 com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.



Mantenho cancelado o montante de R\$ 58.616,28 (cinquenta e oito mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos) em virtude da inocorrência da operação relativa à NFe 253629 de março de 2020, e dos ajustes da penalidade aplicada, consoante preceitua o art. 106, II, “c” do CTN.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de setembro de 2024.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO**  
Assessor



PROCESSO Nº 2464182022-8 - e-processo nº 2022.000473528-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: SUPERMERCADO CENTRAL DA ECONOMIA LTDA

2ª Recorrente: SUPERMERCADO CENTRAL DA ECONOMIA LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOLÂNEA

Autuante: NEUMA OLIVEIRA RIOS

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Ajustes realizados em função do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00004240/2022-34, lavrado em 05 de dezembro de 2022, em desfavor da empresa SUPERMERCADO CENTRAL DA ECONOMIA EIRELI, inscrição estadual nº 16.186.620-4, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: NOTAS FISCAIS PRÓPRIAS E DE TERCEIROS NÃO DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE NA EFD.



Em decorrência deste fato, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 72.894,97 (setenta e dois mil oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos) por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009 com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada em 12/12/2022, a autuada apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) Seria necessário que o Fisco respaldasse a acusação com as cópias das NFe, juntamente com as cópias dos canhotos extraídos das 1ªs vias das respectivas Notas Fiscais, provando assim o efetivo recebimento das mercadorias;
- b) - A NF-e 784 não foi lançada porque o sujeito passivo se recusou de receber as mercadorias NF-e nº 784, e a empresa fornecedora emitiu a NFe de devolução nº 799, para retornar as mercadorias a seu estoque.
- c) A NF-e 253629, não se encontra lançada no Livro Registro porque a empresa fornecedora informou ao contribuinte que não foi possível realizar a entrega das mercadorias a ela relativas, razão pela qual a empresa fornecedora emitiu a NFe 253993 para reincorporar as mercadorias ao seu estoque.
- d) A multa aplicada é abusiva, desproporcional e confiscatória.
- e) A penalidade aplicada deve ser reduzida a patamares razoáveis.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que solicitou a realização de diligência em virtude dos demonstrativos que a fiscalização apresentou para respaldar a acusação não guardarem identidade com os valores constantes do auto de infração.

Em resposta à solicitação, a autora do feito, apresentou Informação Fiscal (fl. 46), por meio da apresentou planilha com os cálculos da multa acessória contendo os devidos valores cobrados no Auto de Infração 93300008.09.00004240/2022-34.

Na sequência, o contribuinte tomou ciência da diligência, oportunidade na qual reiterou os termos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram à GEJUP, tendo o julgador monocrático decido pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.**

- Consoante legislação tributária de regência, o contribuinte não pode se eximir de registrar na EFD a totalidade de NFe relativas às operações e prestações de que participara. - Afastada da acusação a NF-e nº 253629 porque o contribuinte comprovou a inocorrência da operação a ela relativa.

- Aplicada a penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE



Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DTE, em 09/11/2023, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, por meio do qual suscitou:

- a) que o contribuinte não está obrigado a registrar nos seus livros fiscais documentos que acobertam mercadorias que não deram entrada em seu estabelecimento;
- b) Que é dever do fisco apresentar provas documentais de que as mercadorias efetivamente deram entrada no estabelecimento, em especial, com a apresentação de cópias das respectivas notas fiscais e dos canhotos das 1as vias devidamente assinados pelo contribuinte, comprovando a entrega e o recebimento das respectivas mercadorias.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa SUPERMERCADO CENTRAL DA ECONOMIA LTDA, crédito tributário decorrente da acusação supra indicada, em relação ao exercício de 2019.

Com base nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09<sup>1</sup>, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de ofício, por ter verificado que o contribuinte não efetuou escrituração de documentos fiscais na EFD.

<sup>1</sup> Art. 3º ...

(...)

§ 5º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011 (Ajuste SINIEF 05/10).

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.



Convém frisar que o inadimplemento da obrigação de fazer consubstanciada na omissão na escrituração de blocos da EFD constitui conduta punível que independe do exame e/ou da presença do elemento volitivo da ação, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136).

Por tais motivos, não pode a autuada eximir-se da obrigação decorrente de uma conduta infratora, quando emergem dos autos elementos circunstanciais e fáticos que materializam a existência da relação obrigacional tributária.

A instância prima procedeu a realização de ajustes no crédito tributário para excluir da base de cálculo os documentos fiscais nos quais há provas quanto à anulação da operação (devolução emitida pelo fornecedor), bem como para aplicar a penalidade menos severa ao caso, conforme determinação do art. 106, II, “c” do CTN.

Por sua vez, a irresignação do contribuinte está pautada na premissa segundo o qual a viabilidade da acusação depende da comprovação, pelo Fisco Estadual, do recebimento da mercadoria pelo destinatário por meio da apresentação dos canhotos destacáveis das 1<sup>as</sup> vias das notas fiscais e na inexistência de indicação das chaves de acesso de algumas notas fiscais indicadas pela fiscalização.

Não merece prosperar o argumento apresentado pelo contribuinte, pois, não é necessária a apresentação do “canhoto” da nota fiscal para configuração da infração, uma vez o comprovante de entrega dos produtos, regulamentado por meio do inciso IX do art. 159 do RICMS/PB, representa campo da nota fiscal que produz efeitos entre as partes da relação comercial, como, por exemplo, sói ocorrer no caso de debate jurídico que envolva o protesto de duplicatas, fundando na alínea “b” do inciso II do art. 15 da Lei nº 5.474/68:

Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

(...)

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e

Vale recordar que a validade jurídica do documento fiscal eletrônico está fundada na assinatura digital do remetente e na autorização de uso fornecida pelo Fisco, ou seja, a validade jurídica de tais documentos não está vinculada ao preenchimento do comprovante de entrega.

Por tais razões, corroboro com a decisão singular.

Por todo o exposto,

---

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.



VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004240/2022-34, lavrado em 05 de dezembro de 2022, em desfavor da empresa SUPERMERCADO CENTRAL DA ECONOMIA EIRELI, inscrição estadual nº 16.186.620-4, declarando como devido o crédito tributário total de R\$ 14.278,69 (quatorze mil duzentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos) por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009 com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 58.616,28 (cinquenta e oito mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos) em virtude da inocorrência da operação relativa à NFe 253629 de março de 2020, e dos ajustes da penalidade aplicada, consoante preceitua o art. 106, II, “c” do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 11 de setembro de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator